

Processo n.º 1046/2020

Data do acórdão: 2020-12-10

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- medida concreta da pena
- art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal

S U M Á R I O

A medida concreta da pena é feita aos padrões dos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, com consideração mormente de todas as circunstâncias já apuradas.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 1046/2020

(Autos de recurso penal)

Recorrente (2.º arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 574 a 593v do Processo Comum Colectivo n.º CR4-20-0158-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, o 2.º arguido desse processo chamado A ficou condenado como co-autor material, na forma consumada, de um crime de tráfico ilícito de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto (na redacção inclusivamente dada pela Lei n.º 10/2016, de 28 de Dezembro) (doravante abreviada como Lei de droga), em sete anos e três meses de prisão, e como autor material, na forma consumada, de um crime de consumo ilícito de estupefaciente, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei de

droga, em quatro meses de prisão, e como autor material, na forma consumada, de um crime de detenção indevida de utensílio, p. e p. pelo art.º 15.º da mesma Lei de droga, em quatro meses de prisão, e, em cúmulo jurídico dessas três penas, finalmente na pena única de sete anos e seis meses de prisão.

Inconformado, veio recorrer esse arguido para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando e rogando, na motivação apresentada a fls. 611 a 614 dos presentes autos correspondentes, que houve excesso na medida da sua pena, merecendo ele, a final, uma nova pena única de prisão mais leve, em medida concreta não superior a cinco anos e cinco meses de prisão, atentas sobretudo as circunstâncias de ele ter confessado integralmente e sem reservas os factos, ser um delinquente primário, ter consumido a droga por fracasso da relação matrimonial, e ter praticado o crime de tráfico para ganhar dinheiro para sustentar a mãe.

Ao recurso, respondeu o Ministério Público a fls. 637 a 640, no sentido de manutenção do julgado.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 663 a 664, pugnando pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão recorrido consta de fls. 574 a 593v, cuja factualidade provada, não impugnada pelo arguido recorrente, se dá por aqui integralmente reproduzida como fundamentação fáctica do presente acórdão de recurso.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O recorrente assaca à decisão condenatória penal recorrida o excesso na medida da sua pena.

Entretanto, consideradas todas as circunstâncias já apuradas em primeira instância aos padrões da medida concreta da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, dentro das molduras penais aplicáveis, as três penas parcelares do 2.º arguido ora recorrente,

achadas no acórdão recorrido, já não podem admitir mais redução, e o mesmo se pode dizer em relação à pena única aí finalmente imposta a ele, à luz do art.º 71.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

Improcede, pois, o recurso, sem mais indagação por desnecessária.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pelo recorrente, com duas UC de taxa de justiça, e mil e setecentas patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Macau, 10 de Dezembro de 2020.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Chao Im Peng
(Segunda Juíza-Adjunta)